

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 71 2026

Em 11 de Maio de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 11/05/26


“Dispõe sobre o Programa Municipal de Proteção à Mulher com o uso de dispositivos de defesa pessoal não letal no âmbito do Município de Teixeira de Freitas/BA, dispondo sobre ações de prevenção à violência, orientação e disponibilização conforme a legislação federal vigente, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º No âmbito do Município de Teixeira de Freitas/BA, o Programa Municipal de Proteção à Mulher, com a finalidade de promover ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a disponibilização e orientação quanto ao uso de dispositivos de defesa pessoal não letal, há exemplo, **spray de pimenta** em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 2º O Programa tem como objetivos pessoais:
I – ampliar os mecanismos de proteção preventiva às mulheres em situação de vulnerabilidade; II – reduzir os índices de violência doméstica e de gênero;

III – promover a autonomia e segurança das mulheres;

IV – fomentar políticas públicas integradas de proteção à mulher;

V – assegurar a utilização de meios de defesa pessoal não letal exclusivamente para fins de legítima defesa.

§1º O Programa tem como finalidade a proteção da integridade física e psicológica das mulheres, por meio do acesso orientado a instrumentos de **defesa pessoal não letal**.

§2º Constitui público-alvo do Programa:
I – mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;
II – jovens entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que devidamente autorizadas por responsável legal, nos termos da legislação vigente.

§3º O uso dos dispositivos deverá ocorrer de forma responsável e restrita a situações de legítima defesa, observadas as normas da legislação federal aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos de defesa pessoal não letais aqueles permitidos pela legislação federal, destinados à proteção individual, tais como spray de pimenta e similares.

§1º A disponibilização e uso dos dispositivos observarão rigorosamente as normas da legislação federal vigente.

§2º Poderão ser contempladas pelo Programa mulheres a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que haja autorização expressa do responsável legal, nos termos da legislação civil e sem prejuízo das normas federais aplicáveis ao controle e comercialização desses produtos.

Art. 4º A Quanto ao uso e às condições dos dispositivos:

- I – finalidade: utilização exclusiva para legítima defesa contra agressões físicas ou sexuais;
- II – conformidade sanitária: os produtos deverão possuir regularização/aprovação perante a ANVISA, quando aplicável, e atender às normas técnicas vigentes;
- III – especificações: observar-se-ão os limites e características definidos pela regulamentação federal competente, inclusive quanto à capacidade dos frascos (ex.: até 50 ml), quando assim estabelecido;
- IV – orientação de uso: as beneficiárias deverão receber instruções quanto ao manuseio seguro e responsável;
- V – vedação de uso indevido: o uso fora das hipóteses de legítima defesa sujeitará a beneficiária às medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na forma da legislação federal.

Art. 5º O Município poderá, por meio dos órgãos competentes:

- I – realizar cursos, palestras e treinamentos sobre prevenção à violência e uso adequado dos dispositivos;
- II - desenvolver campanhas educativas e de conscientização;
- IV- firmar parcerias com órgãos de segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil;
- V – integrar as ações do Programa com a rede de atendimento à mulher.

Art. 6º A concessão dos dispositivos previstos nesta Lei deverá observar critérios objetivos, priorizando:

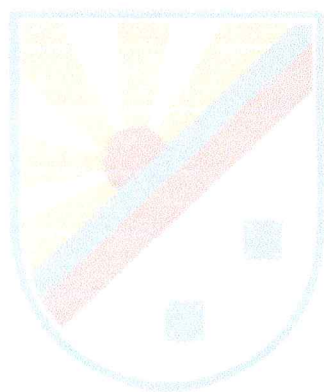
- I – mulheres com medidas protetivas deferidas;
- II – mulheres vítimas de violência doméstica comprovada;
- III – mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- IV – outros critérios definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – os critérios de concessão dos dispositivos;
- II – os procedimentos de cadastramento e acompanhamento das beneficiárias;
- III – as diretrizes para capacitação e orientação;
- IV – os órgãos responsáveis pela execução do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂM

Wemerson Souza de Sales
Vereador

IPAL DE

TEIXEIRA
DE FREITAS **40**
anos

JUSTIFICATIVA

Do objeto e da Necessidade Social o presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, uma política pública multifacetada de proteção à integridade física e dignidade da mulher. A iniciativa fundamenta-se na urgente necessidade de resposta estatal diante da escalada dos índices de violência de gênero, buscando preencher lacunas de proteção imediata por meio da oferta de instrumentos de defesa pessoal não letal, integrados a um robusto cronograma de ações educativas e preventivas.

Da competência e constitucionalidade a proposição encontra pleno amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Reitera-se que a matéria **não invade a competência privativa da União**, uma vez que não se propõe a regulamentar o porte ou a comercialização de produtos — temas afetos ao regime jurídico de armas e munições — mas sim a estabelecer uma **política pública de assistência social e segurança preventiva**.

Do alcance e do interesse público a priorização de mulheres em situação de vulnerabilidade acentuada, notadamente aquelas sob o amparo de medidas protetivas de urgência, confere eficácia material à Rede de Proteção à Mulher em nosso município. A medida não se esgota na autodefesa; ela promove a autonomia, a capacitação técnica e a resiliência psicológica daquelas que enfrentam o ciclo da violência.

Da conclusão trata-se de uma medida imperativa de relevante interesse público, pautada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito inviolável à vida e à segurança. A implementação desta política reforça o protagonismo do Município na salvaguarda de suas cidadãs, transformando intenções programáticas em ações concretas de preservação da vida.



Wemerson Souza de Sales
Vereador